



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, III, 21 E 22, LEI MUNICIPAL Nº 1.551/2011, DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES, INSTITUIÇÃO DO RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2015, MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. CRIAÇÃO DE CARGOS, ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS, MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.551, DE 14 DE JUNHO DE 2011 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 1º, LEI Nº 42/1998. INEPCIA DA INICIAL. ART. 330, III, CPC.

Afigura-se inepta a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 330, III, CPC, ao apresentar manifesta incongruência entre a sua fundamentação e o pedido, quanto aos artigos 2º, inciso III, 21 e 22, Lei nº 1.551/2011, do Município de Camaquã, que dispôs quanto ao Plano de Carreira dos Servidores, instituição do respectivo quadro de cargos e outras providências, assim como relativamente ao artigo 1º, Lei Complementar nº 17/2015, também do Município de Camaquã, em que criados cargos, alteração do número de vagas, modificação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.551, de 14 de junho de 2011, sendo que, no tangente a cargo de Procurador Adjunto criou hipótese de provimento por concurso, o que conflita com o fundamento da ação direta que ataca, devidamente compreendida causa de pedir e pedido, provimento comissionado de outros três cargos de Procurador Adjunto, o mesmo se dando quanto ao artigo 1º da Lei nº 42/1998 do referido Município, restrito este a criar cargos na Procuradoria Municipal, sem tratar da forma de seu provimento.

CONSTITUCIONAL. CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 3º, LEI Nº 42/1998, MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR ADJUNTO NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. ANEXO IV, LEI MUNICIPAL Nº 1.511/51. REMUNERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO – CC9. ANEXO V E CARGO XXVII. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EFICÁCIA. DIFERIMENTO. ART. 27, LEI Nº 9868/99.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a Constituição Federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter *numerus clausus*, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional o provimento como do cargo em comissão de Procuradores Adjuntos pelo art. 3º da Lei nº 42/1998, do Município de Camaquã, sem que corresponda a efetiva hipótese de direção, chefia ou assessoramento, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitrária geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais. Inconstitucionalidade que, por arrastamento, alcança as previsões dos Anexos IV e V da Lei Municipal nº 1.551/11 e provimento comissionado do referido cargo, correspondente a CC 9 e a inclusão no segundo do cargo XXVII.

PROCESSO DA AÇÃO DIRETA EXTINTO, EM PARTE, E, NO QUE SOBEJA, JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)**

**PORTO ALEGRE**

**UNIAO BRASIL, DIRETORIO MUNICIPAL DE CAMAQUA/RS**

**PROPONENTE**

**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMAQUA**

**REQUERIDO**

**MUNICIPIO DE CAMAQUA**

**REQUERIDO**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar extinta, em parte, a ação, sem resolução do mérito, quanto aos arts. 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 17/2015, e julgar procedente o pedido, no que diz com o art. 3º da lei nº 42/98 do Município de Camaquã e anexos IV e V da Lei Complementar Municipal nº 1.551/11 e provimento comissionado do referido cargo, correspondente à CC 9, no primeiro, e a inclusão no segundo do cargo XXVII.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ**, **DES. GUINTHER SPODE**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINOTTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,  
Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) –** Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo **UNIÃO BRASIL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMAQUÃ/RS**, visando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 42/1998, artigos 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 17/2015, todas do Município de Camaquã, por ofensa aos artigos 19, *caput* e inciso I, 20 e 32, todos da Constituição do Estado.

Primeiro, discorre sobre a legitimidade dos partidos políticos com representação na Câmara de Vereadores para a propositura de ação direta de constitucionalidade relativamente a atos normativos da esfera municipal diante da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Depois, aponta para a constitucionalidade dos artigos questionados, na medida em que violam princípios da moralidade, impessoalidade e eficiências, art. 19, *caput*, CE, a obrigatoriedade do concurso público, art. 20, CE, bem como as hipóteses constitucionais para criação de cargos de provimento em comissão, art. 19, I, CE, além do art. 32, CE.

Nesse sentido, relata existir no âmbito da Procuradoria Municipal de Camaquã um quadro de 05 servidores, composto por 01 cargo de provimento efetivo e 04 cargos comissionados, um destes últimos de Procurador Chefe.

Refere que a Lei Municipal nº 42, de 15 de junho de 1988, que criou a Procuradoria do Município, dispôs em seu art. 1º que “é criada a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, composta de 04 (Quatro) Procuradores, sendo que 01 (um) PROCURADOR CHEFE e, os demais PROCURADORES ADJUNTOS.”

Mantida tal estrutura pela Lei Municipal nº 1551, de 14 de junho de 2011, que “estabelece o plano de carreira dos servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências”, previstas no Anexo IV 03 vagas para o cargos de Procurador Adjunto e 01 vaga para Procurador Chefe.

Observa que o legislador municipal, na ocasião da edição da Lei Municipal nº 1551/2011, que estabeleceu o plano de cargos e salários dos servidores municipais e as atribuições dos respectivos cargos, o fez tanto para os cargos efetivos quanto para os cargos em comissão, art. 2º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

No entanto, nada dispôs sobre as atribuições do Procurador Jurídico de carreira, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei Complementar Municipal nº 17, de 24 de julho de 2015, que criou 01 cargo de Procurador Jurídico de carreira.

Nesse contexto, destaca a desproporção entre o número de cargos em comissão em relação ao quadro de concursados, em violação ao art. 20, *caput*, CE, que estabelece como regra o concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, sendo absolutamente excepcional a livre designação típica dos cargos em comissão, como também em afronta aos princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência, art. 19, CE.

Acrescenta, ainda, ofensa ao art. 32, CE, enfatizando que o cargo de Procurador do Município, à exceção ao de Procurador Chefe, não se destina à direção, chefia ou assessoramento.

Anota, ainda, que as atribuições dos cargos em comissão no âmbito da administração direta da municipalidade restam fixadas de forma vaga, imprecisa, sem relação com atividades de direção, chefia e assessoramento e sem a demonstração do elemento da confiança ínsita ao instituto.

Requer a concessão de medida liminar, e, ao final, a procedência do pedido, nos seguintes termos:

"a) Diante do exposto, o UNIÃO BRASIL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMAQUÃ/RS requer que, após recebida e autuada a presente, seja deferida medida cautelar para suspender a vigência de dispositivos contidos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

nas Leis Complementares do município de Camaquã, Lei Municipal 42 de 1998 (que cria a Procuradoria do Município de Camaquã), são impugnados os artigos 1º e 3º, além da Lei Municipal nº 1.551/2011 (artigos 2º, III, 21, 22) e LC 17/2015, artigo 1º , que dispõem, dentre outras matérias, sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do da Procuradoria Municipal de Camaquã e criação de 1 único cargo de Procurador de Carreira, por quanto presentes os requisitos da medida: perigo da demora e a fumus boni juris, consubstanciado na manifesta afronta ao texto constitucional em seu art. no art. 19, caput (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiências), artigo 20 (obrigatoriedade do concurso público) e artigo 19, I (hipóteses constitucionais para criação de cargos de provimento em comissão) e artigo 32, todas da Constituição Estadual, determinando, ainda em cautelar, que o Município de Camaquã inicie os procedimentos para contratação de empresa a realizar o concurso público para Procurador Municipal, em vagas compatíveis com o Princípio do concurso Público, em proporção de 3 procuradores de carreira para 1 cargo em comissão e, após homologação do certame, exonere os servidores “cargo em comissão” na medida da convocação dos candidatos aprovados.

[...]

d) No mérito, requer o julgamento inteiramente procedente da presente ação para declarar inconstitucionais dispositivos contidos nas Leis Complementares Lei Municipal 42 de 1998 (que cria a Procuradoria do Município de Camaquã), são impugnados os artigos 1º e 3º, além da Lei Municipal nº 1.551/2011 (artigos 2º, III, 21, 22) e LC 17/2015, artigo 1º, por manifesta ofensa ao artigo art. 19, caput (princípios da moralidade, impessoalidade e eficiências), artigo 20 (obrigatoriedade do concurso público) e artigo 19, I (hipóteses constitucionais para criação de cargos de provimento em comissão) e artigo 32, todos da Constituição Estadual.”

Indeferida a medida liminar.

Demais atos processuais estão sintetizados no parecer do Ministério Público:

“Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa dos dispositivos legais questionados, nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, com lastro na presunção de constitucionalidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 330-331).

O Prefeito Municipal de Camaquã, ao prestar informações, suscitou, em caráter prefacial, a inépcia da inicial e, no mérito, desenvolveu defesa da constitucionalidade dos cargos vergastados, apresentados substratos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. Requeru a improcedência da ação (fls. 334-352 e documentos das fls. 353-361).

A Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã, devidamente notificada, quedou-se silente (certidão da fl. 362)."

Acrescento, ainda, manifestar-se o aludido parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito e, acaso ultrapassa a questão prefacial, pela improcedência da ação.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) –** Eminentess Colegas, estou julgando extinta, em parte, a presente ação, considerada a inépcia da inicial.

Vale consignar, a princípio, norma do Código de Processo Civil quanto à interpretação do pedido, é dizer, o § 2º do artigo 322:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Com tal norte, cabe bem situar o que se pretende na ação direta em exame que a outra coisa não leva senão a hostilidade quanto ao provimento, em comissão, de três cargos de Procurador Adjunto, inobstante sejam relacionadas pautas normativas desafeiçoadas a tal pretensão.

São os seguintes os dispositivos da legislação municipal atacados pela ação direta de constitucionalidade:

(1) Na Lei nº 42/98, de 15 de junho 1998, que cria a Procuradoria do Município e dá outras providências,

Art. 1º. É criada a Procuradoria do Município, composta de 04 (Quatro) Procuradores, sendo que 01 (um) Procurador Chefe e os demais Procuradores Adjuntos.

(...)

Art. 3º. Os cargos de que trata o Artigo 10 [na realidade, artigo 1º] serão preenchidos através de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Observada a pretensão da ação direta, como dito acima, o que se tem é o ataque quanto ao provimento comissionado dos referidos cargos de Procurador Adjunto.

É dizer, o que consta do artigo 3º acima transcrito, uma vez limitado o artigo 1º a criar a Procuradoria do Município e quatro cargos, um



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

deles o de Procurador Chefe e os outros três de Procuradores Adjuntos sem nada dispor quanto a provimento em comissão.

Com isso, cabe limitar o objeto da ação direta apenas ao citado artigo 3º da Lei nº 42/98.

Prossigo com a análise dos demais dispositivos legais atacados pela ação direta.

(2) Na Lei nº 1.551, de 14 de junho de 2011, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências.

Art. 2º. (...)

III- quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.  
(...)

Art. 21. O quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, bem como os respectivos vencimentos e valores, está expresso no Anexo IV.

Parágrafo Único - Serão exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, mediante função gratificada, as funções de Chefe do Setor de Cadastro e Tributação (FG-7), Chefe do Setor de Patrimônio (FG-7) e Chefe do Setor de Recursos Humanos (FG-7).

Art. 22. As especificações funcionais dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as que constituem o Anexo V.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município ou posto à disposição do Município que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, perceberá a título de função gratificada à importância correspondente a 50% do valor do vencimento do cargo em comissão equivalente, conforme quadro do Anexo IV.

§ 2º. O Município poderá receber, em cedência, servidores de outros órgãos públicos, com ou sem ônus para o órgão de origem, em número ilimitado, com direito a função gratificada, correspondente ao cargo de chefia, direção ou assessoramento que eventualmente exerça no Município.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

§ 3º. A incorporação da função gratificada ocasionará a sua vacância no quadro do Anexo IV.

No que diz com o Procurador Adjunto consta no Anexo IV, as remunerações de CC-9, R\$ 3.373,34, ou FG-9 R\$ 1.686,67.

Mas, quanto às demais disposições, nenhuma ligação guardam com a efetiva causa de pedir da ação direta, sem falar, como aventa parecer ministerial ser presumível, *“na linha destacada pelo Prefeito Municipal de Camaquã, que o eventual acolhimento da pretensão vertida na exordial tenha o potencial de causar significativos transtornos à Administração Municipal, chegando ao ponto de afetar a situação de servidores de provimento efetivo.”*

Ou seja, tudo se resume, sendo caso, de extirpar-se a CC-9 como hipótese remuneratória do referido cargo.

Com efeito, veja-se quanto às especificações funcionais dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de Procurador Adjunto constam as seguintes especificações no Anexo V, Cargo XXVII:

**CARGO XXVII**

**CARGO: PROCURADOR ADJUNTO**

**PADRÃO: CC9 OU FG9**

**SÍNTSE DOS DEVERES:** execução e controle das atividades jurídicas do Município, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria legal, promover defesa e representar o Município em qualquer grau de jurisdição.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** prestar assessoria jurídica ao Prefeito e demais órgãos, emitindo pareceres escritos ou verbais; prestar orientação jurídica em matéria de licitações; acompanhar processos administrativos ou judiciais de interesse da municipalidade, em quaisquer instâncias, circunscrições ou esferas; avaliar contratos e outros documentos; elaborar minutas, quando



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

indispensável o conhecimento jurídico para a sua elaboração; demandar e defender, em juízo, em nome do Município; ajuizar e acompanhar execuções fiscais; apresentar as peças processuais necessárias; realizar audiências e outros atos; acompanhar e apresentar defesa em nome do Executivo em processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado e realizar outras tarefas afins.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**GERAL:** regime de disponibilidade à administração

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:**

**IDADE:** mínima de 18 anos.

**ESCOLARIADE:** nível superior com habilitação legal para o exercício do cargo com registro na OAB.

Em que pese tais especificações, em si, nada tenham a ver com provimento comissionado do referido cargo, fato é que se encontram em quadro abrangente de funções comissionadas e registram remuneração pela CC 9.

Ou seja, por arrastamento cumpre extirpar do referido quadro o cargo XXVII.

(3) Na Lei Complementar nº 17, de 24 de julho de 2015, que criou cargos, alterou número de vagas, modificou dispositivos da Lei Complementar nº 1.551, de 14 de junho de 2011 e deu outras providências.

Art. 1º. É alterado o Anexo II, Quadro I, instituído pelo art. 4º da Lei Complementar nº 1.551, de 14 de junho de 2011, com a finalidade de criar os cargos de Procurador Jurídico, Agente de Trânsito e Transporte e Agente de Controle de Endemias, com os níveis e números de vagas, conforme segue:

NÍVEL	CARGO	Nº VAGAS
II	Agente de Controle de Endemias	12
II	Agente de Trânsito e Transporte	10



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

III	Procurador Jurídico	01
-----	---------------------	----

Como se percebe, tal lei criou um cargo de provimento efetivo, sem comissionamento, quanto a Procurador Jurídico.

Com isso, caso se pretendesse sua constitucionalidade tal entraria em claro conflito com a pretensão da ação direta, uma vez não corresponder a hipótese de comissionamento.

Em conclusão, tenho por incidir a previsão do art. 330, III, CPC, relativamente aos dispositivos legais invocados na inicial da ação direta, salvo quanto ao art. 3º, Lei nº Municipal nº 42/98, assim como quanto à remuneração de CC 9, constante do Anexo IV da Lei Municipal nº 1.551/11, bem como o cargo XXVII do Anexo V da referida lei, relativamente aos quais tenho por apta a inicial referentemente ao primeiro e, por arrastamento, quanto ao segundo.

Por conseguinte, passo a examinar a constitucionalidade dos dispositivos acima ressalvados.

Começo com a pauta normativa fundamental, qual seja, o art. 3º da Lei Municipal nº 45/98 e o provimento por comissionamento do cargo de Procurador Adjunto.

Como se infere da descrição das atribuições do questionado cargo, não há qualquer atrelamento a alguma relação de confiança, antes correspondendo a atividades burocráticas, técnicas e operacionais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Por isso, entra em confronto com a definição referente à criação e cargos em comissão e sua consolidação pelo Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, RE nº 1.041.210/SP, DIAS TOFFOLI, em que firmada a seguinte tese:

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Orientação essa que corresponde ao quanto vem decidindo este Tribunal de Justiça.

Aliás, afigura-se oportuno proceder-se, mais uma vez, análise geral, quanto ao cabimento dos cargos comissionados em nossa ordem constitucional, especialmente em face de alegações constantes na manifestação do Prefeito Municipal.

Irrelevante, ainda, a denominação conferida ao cargo, sendo fundamental examinar-se seus deveres e respectivas atribuições funcionais, sob pena de burla ao princípio do ingresso mediante concurso público (artigo 37, II, CF/88), obviamente recepcionado pela Constituição Estadual (artigo 8º, CE/89).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Como também, como acima afirmado, ser inegável a opção constitucional de abrir a excepcionalidade em apenas três hipóteses – direção, chefia e assessoramento, tal como consta em o artigo 32, CE/89, reproduzindo norma do artigo 37, V, CF/88 – em face da especial relação de confiança inerente a essas relações funcionais, como destacado em obra clássica (ADILSON DE ABREU DALLARI, *"Regime Constitucional dos Servidores Públicos"*, 2<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 270).

Magistério similar vai se encontrar em DIÓGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, p. 246:

“Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.”

E:

“Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentem aquelas características ou algumas peculiaridades do rol de atribuições, como seu titular privar de intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de anulação.”

Extrapolando tais fronteiras, a criação de cargos em comissão corresponde a forma de driblar a exigência do concurso público como via óbvia de provimento dos cargos públicos, tal qual discorre decisão do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.233-PB, Ministro JOAQUIM BARBOSA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.

I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.

II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.

Acórdão em cujo corpo há oportuna alusão de não destoar o trato constitucional constante na anterior Lei Maior, como se constata das ADIs nºs 1.368-SP, Ministro MOREIRA ALVES e 1.282-SP, Ministro OCTÁVIO GALLOTTI.

A ementa do primeiro destes julgados assim está redigida:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 97 E SEUS PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UMA VEZ QUE A CRIAÇÃO DESSES CARGOS EM COMISSÃO NÃO SE COMPATIBILIZA COM A NATUREZA DA FUNÇÃO DE SEUS OCUPANTES NEM COM AS CARACTERÍSTICAS QUE A LEI ESTADUAL EM CAUSA CONFERE A ELES. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

COMPLEMENTAR Nº 291, DE 15 DE JULHO DE 1982, DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

E no outro acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim destacou o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI:

“Assim, a criação de cargos em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso, erigido em pressuposto de acessibilidade aos cargos públicos.”

Por sinal, em doutrina, já se apontava a convivência dos §§ 1º e 2º do artigo 97 da Carta revogada, assinalando PONTES DE MIRANDA (“Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969”, RT, III, pp. 479-80):

“Do art. 97, § 1º, também se tira que os poderes públicos estão inibidos de qualquer nomeação para postos de carreira ou isolados das repartições administrativas, incluídas as repartições administrativas dos corpos legislativo e judiciário, sem o concurso de provas ou o de provas e títulos; a falta de um dos pressupostos faz nula, por inconstitucionalidade, a nomeação.”

É dizer, a exceção aberta pelo § 2º do artigo 97 não ensejava ao legislador sair criando cargos de provimento comissionado a seu talante, tendo de ficar adstrito às limitadas hipóteses em que tal se afigurava viável, notadamente em resguardo aos cargos de carreira.

Justamente esta norma moralizadora, vigente na nossa órbita constitucional de muito tempo, quanto a ser regra o provimento dos cargos públicos mediante concurso, finca raízes, acima de tudo, no princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

igualdade, a que já se atrelava a própria Constituição do Império, não corresponde, está visto, a qualquer novidade constitucional, tal como discorre parte da ementa da ADI-MC nº 2.364/AL, CELSO DE MELLO:

[...] O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

- O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. [...]

O que não é nenhuma novidade.

A propósito, assevera PONTES DE MIRANDA (Ob. cit., p. 462):

“O povo sempre olhou de soslaio o funcionário público. A verdade é que os defeitos do funcionalismo público são remanescentes do estado despótico, monárquico. A Constituição política do Império do Brasil, art. 179, § 14, andou à frente das práticas constitucionais quando inseriu os princípios de igualdade no tocante ao acesso [...].”

Fiel à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem sido esta, no mais, a reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Especial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Permito-me referir, em tal sentido, a ADI nº 70039512223, de que fui relator e assim está ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 32, CE/89. ART. 37, V, CF/88. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEIS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DO SUL E NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. Sabidamente, a regra geral do provimento dos cargos públicos é o competitório, assegurando igualdade de acesso, sendo excepcional o comissionamento, permitido apenas nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente intensa relação de confiança.

Não ocorre isso quanto à quase totalidade dos cargos previstos no Anexo VI da Lei nº 2.081/01, com a redação das Leis nºs 2.693/06, 3.430/09 e 3.600/10, assim como naquelas hipóteses das Leis nºs 2.495/05, 2.579/05, 2.692/06, impondo-se a procedência parcial da demanda, inclusive quanto às Leis nºs 1.118/90, 1.758/97, 2.470/05 e 2.580/05, estas a evitar efeito repristinatório indesejado, todas do Município de Santa Bárbara do Sul.

Inconstitucionalidade que, diga-se, não se compensa com outros casos em que haja o mesmo vício quanto ao provimento de cargos públicos, anotação que faço em face da referência constante das informações do Prefeito Municipal quanto a cargos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça que apresentariam similitude com aqueles objetivados na presente demanda.

Em síntese, ilegalidades e, muito mais, inconstitucionalidades não se compensam. Isso caso houver nos cargos a que se refere a autoridade informante a mesma situação jurídica.

No caso, invoca-se a prestação de assessoria jurídica pelos Procuradores Adjuntos ao Prefeito Municipal e a outros órgãos da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Administração local como ensejando enquadramento na dicção constitucional de assessoria e, pois, provimento comissionado.

Entretanto, não é a esta espécie de assessoria, inerente a todo e qualquer cargo de procurador, a que se refere a Constituição Federal e também a Estadual.

A assessoria constitucionalmente tratada diz com aquela que implica em relação de confiança e não aquela subordinada, estritamente, a ditames jurídicos.

Não fosse assim, ter-se-ia que admitir provimento por comissão a todos os cargos de procuradores jurídicos, inclusive os da Advocacia da União e autarquias e da Procuradoria do Estado, que tem entre suas atribuições prestar assessoria jurídica a superiores.

Aliás, bem ao contrário do que suscitam as informações do Prefeito Municipal de Camaquã, os artigos 131, § 2º, e 132, ambos da CF/88, e o art. 116, § 1º , I., CVE/89, implicam na aplicação do Princípio da Simetria, ausente alguma razão para o interesse local se sobrepor a princípio básico, o acesso isonômico a cargos públicos, tirante exceções que não hão de ser colocada sob leitura ampliativa.

Outra hipótese, inteiramente distinta, é o caso dos Procuradores Chefes em que, aqui, sim, há a relação de confiança.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

É a esta situação a que se refere julgado citado no parecer ministerial:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador.

2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1278974 AgR-secondo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, ROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020).

Ou, ainda, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo igualmente referido no citado parecer:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Caput do art. 9º, e da expressão "Procurador-Geral do Município" contida no Anexo V, da Lei Complementar nº 164, de 29 de maio de 2015, do Município de Pirapora do Bom Jesus – Advocacia pública – Previsão de cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito – Admissibilidade – Alegação de que a escolha desse profissional deve recair, necessariamente, entre procuradores concursados – Rejeição – Arts. 98 a 100 da Constituição Estadual – Aplicabilidade restrita aos Procuradores do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Estado, preservada a prerrogativa de auto-organização dos Municípios conforme art. 29 da Constituição Federal – Previsão expressa na Constituição Federal de que o cargo de Advogado-Geral da União é de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, não se podendo reconhecer a constitucionalidade de norma municipal equivalente, tão somente por este motivo – Precedentes deste Órgão Especial e do C. STF – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22363486720218260000 SP 2236348-67.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/05/2022)

Por fim, é o momento oportuno, o atual artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em nada interfere com o reconhecimento da constitucionalidade de cargos em comissão, muito menos pode impedir que assim se decida.

Aliás, exatamente pela sua aplicação é que se há de proclamar a constitucionalidade do provimento comissionado, pela óbvia necessidade de ajustar-se a Administração Pública a princípio basilar constitucional, ausente outra alternativa ao julgador, salvo abraçar acintosa desconsideração a vetor básico do Estado de Direito.

Ainda, no caso dos autos, a definição das atribuições por portaria e não por lei acarreta outra constitucionalidade, já que cumpre à lei, ainda que por anexo, estabelecer as atribuições do cargo.

É caso, por fim, de deferimento da eficácia decisória por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste julgado, nos termos do art. 27, Lei nº 9.868/99, considerando-se viger a situação desde o advento da Lei nº 42/98, motivo, aliás, considerado quando do indeferimento da liminar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

A concessão de tal prazo permitirá à municipalidade realizar certame para o provimento dos três cargos e seu regular preenchimento.

Com isso, em suma, estou extinguindo o processo, com base em o art. 330, III, CPC, quanto aos artigos 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e artigo 1º da Lei Complementar municipal nº 17/2015 e julgando procedente relativamente ao artigo 3º, Lei nº 42/98 e Anexos IV e V da Lei Complementar Municipal nº 1.551/11 e provimento comissionado do referido cargo, correspondente a CC 9, no primeiro, e a inclusão no segundo do cargo XXVII, com diferimento da eficácia decisória.

**DES. GIOVANNI CONTI**

**Eminentes colegas.**

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo UNIÃO BRASIL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMAQUÃ/RS, visando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 42/1998, artigos 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 17/2015, todas do Município de Camaquã, por ofensa aos artigos 19, caput e inciso I, 20 e 32, todos da Constituição do Estado.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito e, acaso ultrapassa a questão prefacial, pela improcedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

O douto relator **votou por extinguir o processo**, com base em o art. 330, inciso III, do CPC, quanto aos artigos 2º, III, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 1.551/2011, e artigo 1º da Lei Complementar municipal nº 17/2015 e  **julgar procedente relativamente** ao artigo 3º, Lei nº 42/98 e Anexos IV e V da Lei Complementar Municipal nº 1.551/11 e provimento comissionado do referido cargo, correspondente a CC 9, no primeiro, e a inclusão no segundo do cargo XXVII, com deferimento da eficácia decisória.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Arminio José Abreu Lima Da Rosa.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE E AS NORMAS ATACADAS. 1. O proponente questiona a desconformidade do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.882, de 11 de maio de 2009, que faz parte da Lei Complementar Municipal nº 5.047/2001, onde verificada a diferenciação de tratamento do profissional liberal autônomo de profissão regulamentada e do profissional liberal sócio de sociedade civil com objeto prestação de serviço de profissão regulamentada. Ainda, se verifica que no pedido final o Sindicato Proponente formulou pretensão de inconstitucionalidade também em relação ao art. 39, inciso II, letra "b", do CTM – o qual trata dos escritórios de advocacia – sem, no entanto, a tal respeito, justificar a pertinência temática de tal suposta inconstitucionalidade com a categoria dos Contadores e Técnicos em Contabilidade que presenta na ação, o que, portanto, tem a ver com a sua afirmada legitimidade ativa para a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*causa. Arguição de violação dos artigos 140 e 150, inciso II, da CF/1988. 2. Petição inicial que carece de argumentação congruente que demonstre o nexo entre o objeto da ação direta de constitucionalidade e as normas que alega terem sido violadas. Determinada a emenda à inicial, manteve-se inerte a parte autora. 3. A petição inicial é inepta, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, impondo-se o seu indeferimento com supedâneo no artigo 330, inciso I, e §1º e inciso III, do CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085368447, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 12-11-2021).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI MUNICIPAL Nº 2.177/18. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS PROCURADORES MUNICIPAIS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. Proponente que deixou de apontar os artigos da Constituição Estadual feridos, em tese, pela norma impugnada. De outra banda, cediço que esta Corte Estadual não possui competência para examinar a constitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal. Ainda, tem-se que a matéria relativa à repartição de honorários sucumbenciais entre os integrantes da Procuradoria do Município é de cunho infraconstitucional, não se confundindo com a questão atinente à forma de provimento dos atuais ocupantes do cargo. Por fim, a não especificação de quais artigos da Lei atacada deveriam ser excluídos do mundo jurídico culmina em incongruência entre o pedido e a causa de pedir, dado que o próprio proponente reconhece, em sua fundamentação, o direito de recebimento de honorários por Procuradores Municipais de provimento efetivo, o que restaria impossibilitado por eventual declaração de constitucionalidade da norma em sua*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*integralidade. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. EXTNÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078375375, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.416/2010. MUNICÍPIO DE MAURÍCIO CARDOSO. PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO MENSAL AO SERVIDOR DESIGNADO PARA ATUAR NO PROGRAMA DE COMBATE A ENDEMIAS. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS AO CARGO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 4º da Lei Municipal nº 1.416/2010, do Município de Maurício Cardoso, que assim dispõe: "O Servidor Municipal, do Plano de Cargos e Funções do Município, quando designado para o exercício de suas funções no Programa de Combate a Endemias, para o cumprimento de 44 horas semanais, terá as atribuições conforme o anexo I e fará jus a uma gratificação mensal de 35% (trinta e cinco), incidente sobre o respectivo vencimento básico de seu cargo". A investidura em cargo público, de regra, dá-se pela prévia aprovação em concurso público, ressalvada a possibilidade de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, o art. 198, §4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, dispõe que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*específicos para sua atuação, ao passo que o § 5º estabelece que lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Caso dos autos em que a norma objurgada, ao prever gratificação de função para servidor designado para atuar no programa de combate a endemias, estabelecendo o exercício de atribuições do cargo público de "agente de campo", viola a regra do concurso público, tendo em vista o exercício de atribuições diversas das previstas para o cargo para o qual nomeado originariamente, culminando, ao cabo, na investidura em novo cargo sem prévia aprovação em concurso público exigida pelo texto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084371673, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 11-12-2020).*

*"CARGO EM COMISSÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. TEMA 1.010, STF. PARTES DO ARTIGO 190 E DO ANEXO ÚNICO, LEI Nº 415/05, MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. O Estado de Direito apresenta como princípio fundamental o respeito à igualdade, traduzindo, naquilo que diz respeito aos cargos públicos, na sua livre acessibilidade, o que está posto, com todas as letras, no artigo 20, Constituição Estadual de 1989, em simetria com o que dispõe a constituição federal e seu artigo 37, II. Por isso, regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas nas hipóteses que a Constituição Estadual, artigo 32, declina em caráter numerus clausus, na esteira do que dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal, afigurando-se inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a descrição das respectivas atribuições, como decorre de alguns*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*dos casos tratados pelo art. 19, Lei nº 789, de 26.12.2011, Município de Sete de Setembro, na esteira da definição traçada no Tema 1.010, STF, o que enseja arbitraria geração de cargos não correspondentes aos ditames constitucionais, desvaliosa, de resto, a nomenclatura não correspondente à realidade. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085683043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-12-2022).*

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085768430, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AOS ARTS. 2º, III, 21 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.551/2011, E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 17/2015, E PROCEDENTE NO QUE DIZ COM O ART. 3º DA LEI Nº 42/98 DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ E ANEXOS IV E V DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.551/11 E PROVIMENTO COMISSIONADO DO REFERIDO CARGO, CORRESPONDENTE À CC 9, NO PRIMEIRO, E A INCLUSÃO NO SEGUNDO DO CARGO XXVII. UNÂMIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085768430 (Nº CNJ: 0003943-15.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 26/10/2023 14:51:05</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 27/10/2023 15:47:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---